

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808/2007, de autoria do Deputado WILLIAM WOO, propõe a modificação da Lei nº 5.070, de 1966, que instituiu o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações –, de modo a permitir o uso de seus recursos na construção de estabelecimentos prisionais e na compra de equipamentos de segurança.

O Autor, em sua justificação, argumenta que o “aperfeiçoamento da segurança pública está no topo das prioridades da sociedade brasileira” e que entre as ações a serem adotadas está “o combate ao uso de telefones celulares e outros meios de comunicação em presídios”, para o quê o “uso de bloqueadores de sinais nos estabelecimentos prisionais” é importante, mas que essa medida deve “estar inserida em um contexto que contemple presídios com instalações apropriadas, corretamente equipados com detectores de metal e de sinais”; o que exige a alocação de verbas para essas áreas.

Depois, o Autor aponta para a insuficiência da soma dos recursos do

FUNPEN – Fundo Penitenciário – e do FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública –, que não passariam de R\$ 200 milhões, comparando-a com cerca de R\$ 2,5 bilhões de reais anuais arrecadados pelo FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – empenhando-se no sentido de que os seus recursos “possam ser usados na construção de penitenciárias e na aquisição de equipamentos de segurança, ampliando, assim, a disponibilidade de recursos destinados ao combate à violência pública”.

Apresentada em 21 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída, em 5 do mês seguinte, à apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Recebida na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 10 de setembro de 2007, no curso da tramitação da proposição nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d*, *f* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate ao crime organizado, violência rural e urbana; segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

É inegável o mérito da proposição, haja vista o quadro como se encontram as atividades de segurança pública em nosso País.

Todavia, conforme proposto, a iniciativa parece desvirtuar a finalidade legal para a qual foi instituído o Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações – FISTEL: “prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”.

Por outro lado, tendo em vista as meritórias razões despendidas pelo DD. Deputado William Woo, e, ainda, que é fonte de recursos do FUNPEN, na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, “outros recursos que lhe forem destinados por lei” (inc. X), não vemos impedimento para que, reestruturada a proposta, possa atingir-se o desiderato buscado pela iniciativa original, transferindo para este fundo parte dos recursos do FISTEL.

De mesmo modo, considerando ainda a afinidade de propósito do Fundo Nacional de Segurança Pública com o objetivo buscado, tendo em mira que constituem recursos deste fundo “outras receitas” (art. 2º, V, Lei 10.201/01), propomos, também, na mesma reestruturação referida, a transferência de parte dos recursos do FISTEL para o FNS.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1808, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2007

Altera a Lei nº 5.070, de 1966, com a finalidade de permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – no combate e controle de comunicações em presídios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo permitir o uso dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – no combate e controle de comunicações em presídios, incluindo a construção, reforma, aprimoramento de estabelecimentos penais e o reequipamento dos órgãos de segurança pública, determinando o repasse de 8% do valor global de que trata o art. 2º da Lei nº 5.070, de 1966, para os Fundos FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional e FNS - Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.070, de 1966, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“§1º A execução da fiscalização de serviços de telecomunicações de que trata o *caput*, compreende o combate e o controle de comunicações em presídios, incluindo a construção, reforma, o aprimoramento de estabelecimentos penais e o reequipamento dos órgãos de segurança pública.

§2º Para efeito do que trata o parágrafo anterior, serão repassados 8% do valor global previsto no art. 2º desta Lei aos seguintes fundos, nas seguintes proporções:

- a) 70% para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e
- b) 30% para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**

Relator